

Parecer Jurídico

Para exame e parecer conclusivo desta assessoria, a Comissão Permanente de Licitação submete para análise o procedimento licitatório na modalidade **Pregão Presencial mediante adoção de Sistema de Registro de Preços (SRP)**, cujo critério de julgamento utilizado foi o de **Menor Preço por Item**, para aquisição de Lanches e Quitandas para Eventos, para atender às necessidades da Fundação Integrada Municipal de Ensino Superior – FIMES, conforme condições, quantidades e especificações constantes no Termo de Referência anexo ao edital. A matéria é trazida à apreciação jurídica para cumprimento do inciso VI e parágrafo único do artigo 38 da Lei de Licitações e Contratos Administrativos.

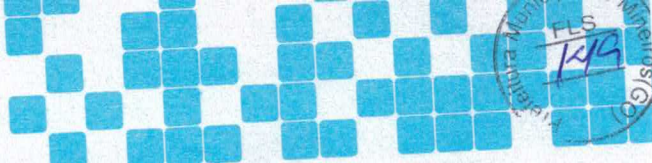
Por oportuno, destaque-se que a análise solicitada, por ora, se limita apenas aos aspectos formais do procedimento, atendo-se às questões jurídicas do certame, fugindo da competência do Assessor Jurídico as questões técnicas relativas ao objeto, bem como dos valores orçados.

Assinalamos que em momento anterior, esta Assessoria em obediência ao disposto no artigo 38, parágrafo único, da Lei nº 8.666/93, examinou e aprovou previamente as minutas de Edital e da Ata de Registro de Preços, bem como considerou regular o procedimento administrativo até aquela ocasião.

Após a manifestação prévia desta Assessoria, a Comissão de Licitação deu início à fase externa do certame, prevista no artigo 4º, incisos I a IV da Lei nº 10.520/02, e providenciou a publicação do Edital em jornal de grande circulação, convocando os interessados a apresentarem suas propostas. Salientamos que entre a publicação e abertura das propostas foi observado o prazo mínimo de 8 (oito) dias úteis exigido no inciso V do artigo citado. Também foram observadas as disposições contidas na IN nº 10/2015 do Tribunal de Contas dos Municípios do Estado de Goiás TCM-GO, vejamos:

- IN nº 10/2015 TCM/GO Art. 3º Os processos referentes aos procedimentos para contratação deverão conter, no que couber:
- I - solicitação das contratações feitas pelo chefe do órgão interessado nas aquisições;
 - II - Termo de Referência ou Projeto Básico, contendo todos os elementos necessários e suficientes para caracterizar o objeto da contratação, inclusive orçamentos detalhados em planilhas que expressem a totalidade dos insumos com seus respectivos quantitativos e custos unitários; devendo demonstrar a necessidade efetiva das quantidades a serem licitadas e, posteriormente, contratadas, bem como a destinação dos produtos e/ou serviços, nos termos

Camila de Oliveira Resende
OAB/GO 33.143
Assessoria Jurídica
FIMES/UNIFIMES



FLS
149

- do art. 15, § 7º, inciso II, da Lei nº 8.666/93 c/c art. 3º, incisos I e II, da Lei nº 10.520/02, no que couber;
- III - levantamento inicial de preços, fundamentado em pesquisa prévia de preços de mercado, devidamente comprovada nos autos mediante documentos emitidos por empresas do ramo, consoante o disposto no art. 7º, inciso II, c/c art. 15, § 1º, art. 40, inciso X, art. 43, inciso IV, todos da Lei nº 8.666/93 e art. 3º, incisos I e III, da Lei nº 10.520/02;
- IV - autorização do gestor para iniciar o procedimento licitatório na modalidade cabível;
- V - decreto de nomeação da Comissão de Licitações;
- VI - edital de licitação, nos termos do art. 40 da Lei nº 8.666/93;
- VII - minuta da ata de registro de preço a ser firmada pelo vencedor, acompanhando o Edital de licitação;
- VIII - publicação da íntegra do edital no site oficial do município, bem como do respectivo extrato nos meios legais próprios, conforme a modalidade de licitação, em observância às Leis nº 8.666/93, nº 10.520/02 e nº 12.527/11 no que couber;
- IX - a documentação de habilitação dos licitantes exigida no edital;
- X - as propostas de fornecimento ou prestação, de acordo com o edital;
- XI - as atas das sessões de abertura e julgamento;

Em tempo, o Edital do Pregão presencial nº 030/2019 vem detalhando o Objeto, o Prazo de entrega, a fase de Proposta, Habilitação, julgamento e análise dos documentos, Interposição e Julgamento de Recurso, Documento aplicável, Obrigações da Contratada, e Disposições Gerais, ou seja, dentro dos ditames legais previstos na Lei do Pregão nº 10.520/02, bem como da Lei 8.666/93, Decreto nº 7.892/13 e IN nº 10/2015 do TCM GO.

Na data e horários designados no edital, compareceu a seguinte empresa:

1 - J.A.F - SANTOS - ME e RONIR APARECIDA FERREIRA - ME, CNPJ nº 23.484.711/0001-84.

O pregoeiro juntamente com a equipe de apoio credenciou a empresa relacionada dando início a abertura de propostas e, conseqüentemente, à fase de oferta de lances, que se encontram devidamente registrados em ata. Após as negociações, as propostas apresentadas pela licitante foram classificadas por atender os requisitos previstos na Lei nº 10.520/02, ficando dentro dos valores de referência.

Na seqüência, passou-se à fase de habilitação e feita a análise da documentação foi certificado pela equipe do pregão que a empresa participante atendeu todas as regras editalícias, sendo, portanto, declarada vencedora, conforme ata de sessão. Superada a fase de habilitação e classificação, obedecidas as disposições legais e procedimentais, a licitante foi notificada sobre a possibilidade de interposição de recurso, porém, não houve demonstração de interesse.

Camilla de Oliveira Resende
OAB/GO 33.143
Assessoria Jurídica
FIMES/UNIFIMES

O pregoeiro adjudicou os itens do vencedor, chegando aos seguintes valores globais:

- a) R\$ 79.661,20 (setenta e nove mil, seiscentos e sessenta e um reais e vinte centavos) para os itens do licitante J.A.F – SANTOS – ME e RONIR APARECIDA FERREIRA – ME, CNPJ nº 23.484.711/0001-84.

Conclusão.

Com base na presunção de veracidade ideológica dos atos praticados constantes nos autos, do ponto de vista estritamente jurídico, dada a regularidade do certame, já que foram observados todos os procedimentos para assegurar a transparência, lisura, legalidade, modalidade e probidade ao processo e dos atos praticados pela Fundação Municipal de Ensino Superior – Fimes/Unifimes no procedimento administrativo, **o parecer é favorável no sentido de dar prosseguimento ao feito**, podendo ser encaminhado ao Gestor para que este realize a Homologação do resultado, preenchendo assim os requisitos do artigo 38 e incisos da Lei nº 8.666/93 bem como os do artigo 4º e incisos da Lei nº 10.520/02, pois há condição satisfatória homologação da proposta vencedora indicada pela Comissão de Pregão, caso seja conveniente à Administração Superior da FIMES.

Este é o nosso parecer, s.m.j.

Mineiros, 17 de dezembro de 2019.

CAMILA DE OLIVEIRA RESENDE
Assessora Jurídica da FIMES/UNIFIMES